

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007553-45.2009.8.19.0207

APELANTE: BANCO DO BRASIL S A

APELADO: DELJAICK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA. MANIFESTAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, por abandono da causa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a manifestação do autor, após intimação pessoal, afasta a configuração do abandono da causa.

III. Razões de decidir

3. A extinção prevista no art. 485, III, do CPC exige inércia por mais de trinta dias, mantida após intimação pessoal.

4. O autor requereu novas diligências para localização da parte ré, demonstrando interesse no prosseguimento do feito.

5. A eventual inadequação da providência requerida não equivale à inércia processual, tampouco a frustração da citação caracteriza abandono.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Tese de julgamento: “A manifestação do autor após intimação pessoal afasta o abandono da causa.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º e 485, III e § 1º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, **BANCO DO BRASIL S A**, à sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Regional da Ilha do Governador, da lavra da MMª Juíza Patricia Rodriguez Whately, nos autos da ação de busca e apreensão proposta em face de **DELJAICK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença (indexador 000479), assim prolatada:

Trata-se de ação de rito especial, ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A. em face de DELJAICK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em 22/06/2009 em que pretende o autor a busca e apreensão de bens móveis indicados em notas fiscais de fls.25/26. Deferida a liminar às fls.106. Certidão negativa de ID 118 (fls.74/75) com data de 2010 por inércia. Despacho de fls. 129 que determina a expedição de mandado de citação e de busca e apreensão, considerando o desinteresse do autor em agendar a diligência. Certidão negativa de citação de id 133 (fls.84). Ofício para busca de endereço em id fls.150/159 com resposta em id 161, 163, 167, 172,177, 180, 182/183, 185, 194. Autor requer citação dos réus em id 211 (fls.151). Certidão negativa de id. 218 (fls.159), id 234 (fls.172), id 236 (fls.174). Intimado o autor para dar andamento ao feito, consta AR de fl. 246, 253, 353. AR negativo de citação dos réus de id 371, 378, 382, 392. Indeferida citação por edital às fls. 423 e determinada pesquisa de endereço junto ao Infojud mediante recolhimento de custas. Indeferida dilação de prazo às fls. 439. Determinada intimação pessoal do autor às fls.443. Manifestação do autor de fls.453 com custas. Despacho de fls. 464 que informa que, em pesquisa junto a SRF, se constatou que a sociedade empresária ré consta como BAIXADA desde 09/02/2015, que o CNPJ foi cancelado e houve o encerramento das atividades da empresa, não existindo mais legalmente, o que indica que os bens constantes da NF tampouco devem existir e determina que o autor dê prosseguimento ao feito. Indeferida dilação de prazo às fls. 470. Diante da inércia do autor, foi determinada sua intimação pessoal, o que ocorreu em 25/11/25 (fls.474). Manifestação do autor de fls. 476 em que requer a citação do réu e recolhe custas. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo tramita há 16 anos e nesse interim foram expedidas diversas diligências para a busca e apreensão do bem sem sucesso diante da inércia do autor em agendar sua realização junto ao OHA, bem como foram expedidos mandados de citação que retornaram negativos. Realizada pesquisa sobre a ré junto a SRF, foi constatado, conforme despacho de fls. 464 que a ré consta como baixada e que seu CNPJ consta como cancelado, donde se conclui que não existe mais a referida sociedade empresária. Intimado o autor sobre o fato e como pretende prosseguir, se quedou inerte, vindo a se manifestar apenas em 25/11/25 com requerimento de citação dos réus. Note-se que não existem réus, apenas a ré DELJAICK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que não mais subsiste como sociedade empresária, conforme fls. 464. Por conseguinte, deveria o autor adequar o polo passivo, indicando os sucessores da ré e informar endereço para citação ou requerer citação por edital diante dos resultados negativos de id 234 e id 371 (sócia Mariana) e id 236 e id 382 (sócio Dilermando). Todavia, o autor não deu o devido andamento ao feito, ignorando o despacho de fls. 464, que esclarece a situação jurídica da ré. Insta destacar que em todos esses anos o autor vem sistematicamente deixando de dar adequado andamento ao feito, tendo sido intimado para tanto por diversas vezes. Assim sendo, como o autor foi intimado a dar andamento ao feito em 5 dias e tal prazo se esgotou sem que apresentasse petição que respeitasse a dialética do processo (despacho de fls. 464), deve ser extinto o feito por abandono. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no art. 485, III, do CPC. Custas pelo autor. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Intime-se.

O Banco opôs embargos de declaração (indexador 000485) que foram rejeitados (indexador 000491).

Inconformada, a parte autora interpõe o presente recurso de apelação (indexador 000494) sustentando, em síntese, que não se encontram presentes os pressupostos necessários à configuração do abandono da causa. Afirmar que, após a determinação judicial, manifestou-se nos autos, requereu a adoção de providências destinadas à citação da parte ré e promoveu o recolhimento das custas correspondentes, circunstâncias que demonstrariam, de forma inequívoca, o interesse no prosseguimento da demanda. Aduz, ainda, que a extinção fundada no art. 485, III do CPC exige inércia qualificada da parte autora, precedida de regular intimação pessoal, não podendo ser presumida a intenção de abandonar o processo. Defende que a ausência de êxito nas tentativas de localização e citação da ré não lhe pode ser imputada como comportamento desidioso.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a cassação da sentença e a determinação de regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, sendo as custas recolhidas corretamente (indexador 000511).

Sem contrarrazões, tendo em vista a ausência de citação do réu.

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do recurso.

A controvérsia recursal cinge-se a verificar se estão configurados os pressupostos autorizadores para extinção do processo por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

O recurso merece provimento.

O artigo 485, III, do CPC estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbirem, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. A aplicação dessa norma, contudo, exige a caracterização de inércia imputável ao demandante, acompanhada da ausência de providência mesmo depois de pessoalmente intimado para suprir a falta, na forma do § 1º do mesmo dispositivo.

No caso em exame, a parte autora, após provocada pelo Juízo (indexador 000470), compareceu aos autos requerendo a realização de novas pesquisas nos sistemas Sisbajud e Renajud, com o fim de localizar o endereço do réu, postulando o prosseguimento da demanda (indexador 000476).

Com efeito, a manifestação apresentada em cumprimento à determinação judicial revela atuação positiva da parte autora e demonstra interesse concreto na continuidade do processo.

Assim, embora o Juízo de origem tenha considerado inócua a providência requerida pelo autor, consistente em novas pesquisas nos sistemas conveniados, diante da informação de que a empresa se encontrava baixada e com o CNPJ cancelado, tal circunstância não autoriza a extinção do processo por abandono da causa.

Isso porque o demandante, após ser pessoalmente intimado, efetivamente se manifestou nos autos e requereu o prosseguimento do feito, evidenciando inequívoco interesse na continuidade da demanda. Eventual inadequação, insuficiência ou inutilidade da medida postulada, segundo a compreensão do magistrado, poderia justificar nova determinação para emenda, regularização do polo passivo ou indicação de providência processual adequada, mas não permite equiparar uma manifestação processual existente à inércia exigida pelo artigo 485, III, do CPC.

Da mesma forma a frustração da citação não constitui fato revelador de desinteresse processual. A citação depende da localização do demandado e da efetividade das diligências realizadas pelos mecanismos próprios do Poder Judiciário, não podendo o insucesso do ato ser automaticamente equiparado à negligência da parte autora.

Destarte, a extinção do processo, em cenário no qual o autor se manifestou e impulsionou o feito, também não se harmoniza com os princípios da cooperação, da instrumentalidade das formas e da primazia da resolução do mérito, consagrados nos artigos 4º e 6º do CPC.

Impõe-se, assim, o retorno dos autos à origem, para que a demanda tenha regular prosseguimento, com a apreciação das providências requeridas pela parte autora destinadas à localização de endereço e a citação da parte ré, sem prejuízo de posterior adoção das medidas processuais cabíveis, caso venha a ocorrer efetiva e injustificada inércia.

Diante do exposto, encaminha-se o voto no sentido conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, anulando a sentença recorrida, para que tenha o feito o seu regular prosseguimento no juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora